

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4avzp7dp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2025 Projeto de lei nº 1383/2025 Protocolo nº 9621/2025 Processo nº 2866/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Altera a Lei nº 13.020, de 29 de agosto de 2025, que institui o Plano Estadual de Contingência para Ondas de Calor, para dispor sobre medidas de proteção à saúde de trabalhadores expostos ao sol.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 3ºA à Lei nº 13.020, de 29 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. *Durante a execução do Plano de Contingência para Ondas de Calor, os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverão adotar medidas específicas de proteção aos trabalhadores que exerçam atividades ao ar livre, tais como garis, agentes de saúde, servidores da manutenção viária, trabalhadores de obras públicas, dentre outros.*

§ 1º *As medidas compreenderão, entre outras:*

I – readequação ou redução da jornada nos horários de maior calor;

II – pausas periódicas em locais sombreados e ventilados;

III – fornecimento contínuo de água potável;

IV – disponibilização de equipamentos de proteção individual (chapéus, protetores solares, vestimenta adequada).

§ 2º *As medidas previstas neste artigo possuem caráter de proteção à saúde e serão aplicadas sem prejuízo da remuneração do trabalhador.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 13.020/2025, que instituiu o Plano Estadual de Contingência para Ondas de Calor, acrescentando dispositivos que tratam da proteção direta dos trabalhadores expostos ao sol em períodos de calor extremo.

O art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.020/2025 já elenca como objetivo do Plano a proteção de trabalhadores expostos a condições intensas de calor. Contudo, a lei não especificou as medidas concretas a serem adotadas.

Nesse contexto, o presente Projeto define que os órgãos estaduais, municipais e as concessionárias de serviços públicos deverão implementar medidas como readequação ou redução de jornada nos horários críticos, pausas periódicas, fornecimento de água potável e EPIs adequados, com foco especial nos garins, agentes de saúde, trabalhadores da manutenção viária e de obras públicas.

A proposta encontra amparo constitucional na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à saúde e meio ambiente do trabalho (arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal), não interferindo na competência privativa da União em matéria de Direito do Trabalho.

A Constituição Federal oferece amparo expresso para a medida:

- O art. 7º, XXII, assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- O art. 23, II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.
- O art. 24, XII, confere competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e condições para o exercício do trabalho.

Portanto, o Estado de Mato Grosso pode, no âmbito de suas competências constitucionais e administrativas, estabelecer diretrizes que obriguem órgãos estaduais, municípios e concessionárias de serviços públicos a adotar medidas específicas de proteção em períodos de calor extremo, sem interferir na competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, arts. 157 a 200) impõe aos empregadores a obrigação de reduzir os riscos laborais. As Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho já reconhecem os efeitos do calor excessivo:

- A NR-15 trata da insalubridade em ambientes com calor acima dos limites de tolerância.
- A NR-17 prevê ajustes de jornada e pausas diante de fatores ambientais adversos.

A presente alteração, assim, não cria direitos trabalhistas novos, mas concretiza medidas de saúde pública e proteção ocupacional emergencial, aplicáveis no âmbito estadual e municipal, especialmente em serviços públicos essenciais.

Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimam que mais de 70% da mão de obra mundial está exposta a riscos do calor excessivo. Em Mato Grosso, a realidade climática de temperaturas frequentemente superiores a 40°C — com sensação térmica chegando a 50°C — coloca os trabalhadores em situação de alto risco, sobretudo aqueles que desempenham suas atividades em ambiente externo.

A experiência comparada reforça a pertinência da medida:



- A Espanha, em 2023, proibiu atividades ao ar livre em ondas de calor extremo.
- Em Porto Alegre/RS, tramita projeto para suspender o trabalho em dias de calor intenso.
- Em Cuiabá/MT, a Prefeitura já reduziu a jornada dos garis da Limpurb nos horários mais críticos, sem prejuízo do serviço.

Dessa forma, a alteração proposta garante que o Plano de Contingência estadual não se limite à população vulnerável em geral, mas contemple também os trabalhadores essenciais, que asseguram a manutenção da limpeza urbana, da saúde comunitária e de serviços básicos, mas que estão entre os mais expostos ao calor extremo.

Dados e fatos de Mato Grosso:

1. Altas temperaturas – Cidades como Cuiabá, Cáceres e Rondonópolis estão entre as mais quentes do país. Em setembro de 2025, a capital Cuiabá registrou 43,1°C, com sensação térmica próxima a 50°C, segundo dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).
2. Exposição dos garis – Em Cuiabá, em setembro de 2025, a Prefeitura precisou reduzir a jornada dos garis da Limpurb, para evitar a exposição nos horários mais críticos de calor. A jornada foi readequada para 5h30 diárias, divididas entre o início da manhã e o fim da tarde.
3. Impacto sobre a saúde – A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) já emitiu alertas recomendando hidratação frequente, pausas em locais arejados e readequação de atividades externas, especialmente para trabalhadores em campo e para a população em situação de rua.
4. Vulnerabilidade regional – Mato Grosso é um dos estados mais suscetíveis ao aquecimento global: estudos climatológicos apontam que a região Centro-Oeste tende a enfrentar ondas de calor cada vez mais frequentes e intensas, com efeitos mais graves sobre trabalhadores de rua e serviços públicos essenciais.

Portanto, trata-se de medida humanitária, preventiva e constitucionalmente legítima, que busca preservar vidas e garantir condições dignas de trabalho diante do avanço das mudanças climáticas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2025

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual